



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 158

Divulgação: segunda-feira, 13 de agosto de 2012

Publicação: terça-feira, 14 de agosto de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
ZONAS ELEITORAIS.....	2
9ª Zona Eleitoral- Ferreira Gomes.....	2
Sentenças	2
Portarias.....	4
10ª Zona Eleitoral - Macapá	4
Editais	4
Sentenças	5

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**9ª Zona Eleitoral- Ferreira Gomes****Sentenças**

Processo nº 585/12 - PC PDT 2011

Autos de Prestação de Contas Anual de Partido Político

Partido: PDT – Partido Democrático Trabalhista

Exercício: 2011

Município: Ferreira Gomes-AP

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, referente ao exercício de 2011.

A documentação foi protocolizada em 30 de abril de 2012, portanto dentro do prazo legal (art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04 c/c art. 32 da lei nº 9.096/95), acompanhada das seguintes peças: Balanço Patrimonial, Demonstrativo Financeiro, Demonstração de Resultado, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário Distribuídos a candidatos, Demonstrativo de Doações Recebidas, Demonstrativo de Contribuições Recebidas, Demonstrativos de Sobras de Campanha, Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas, Parecer da Comissão Executiva / Provisória ou do Conselho Fiscal, Relação de contas bancárias, Termo de Cessão, Notas Explicativas, Termo de doação, Livro Diário, Livro Razão, fls. 03/27.

O controle interno deste Egrégio Tribunal se manifestou requerendo diligência ao partido visando sanar inconsistências reclamadas pelo art. 20, §1º, da Resolução TSE nº 21.841/04, quais sejam: Balanço Patrimonial em desacordo com a lei nº 11.941/09 e com o Plano de Contas dos Partidos Políticos (Portaria TSE nº 521); ausência do registro no Demonstrativo

de Receitas e Despesas das receitas estimadas constantes no Demonstrativo de Doações Recebidas (fls.11); Ausência de conta bancária aberta.

Notificado, o partido apresentou: novo Balanço Patrimonial de acordo com as normas vigentes; Demonstrativo de Receitas e Despesas devidamente corrigido e a Justificativa da não abertura de conta corrente.

Submetido a nova apreciação do setor técnico do TRE/AP, este se manifestou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a não abertura da conta corrente obrigatória.

Notificado para manifestação quanto à aprovação com ressalvas, o partido PDT juntou contrato de abertura de conta corrente no Banco Bradesco S/A.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação sem ressalvas da prestação de contas partidária, tendo em vista o atendimento das diligências pelo partido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas dos partidos políticos no Brasil tem previsão constitucional, a teor o artigo 17, III da Constituição Federal, a saber:

*"Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de Partidos políticos, resguardadas a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
III - prestação de contas à Justiça Eleitoral."*

A lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1.995, regulamentando o supracitado dispositivo constitucional, instituiu a obrigatoriedade aos partidos políticos a prestação de contas, sob pena de suspensão de novas cotas do fundo partidário e até responsabilidade penal aos infratores desta obrigatoriedade, nos termos do artigo 37 da supracitada norma.

Diz o artigo 33 da Lei nº 9.096/95:

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

m - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

A abertura de conta bancária pelas instâncias partidárias é obrigatória, nos termos do art. 4º da Res. 21.841/04, que regulamentando a Lei nº 9.096/95:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Acerca das prestações de contas dos partidos políticos, a Resolução TSE nº 24.841/04, que no seu artigo 14, incisos I e II, traz o detalhamento da documentação a ser apresentada com a prestação de contas, especificamente quanto ao omitido na presente prestação de contas, determina a alínea "n" do inciso II, in verbis:

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

O Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT, em Ferreira Gomes, apresentou sua prestação de contas dentro do prazo legal, mas de maneira inconsistente, conforme manifestação do Controle Interno do E. TRE/AP (fls. 42), devido a não abertura de conta bancária obrigatória. Após notificação, o partido apresentou uma conta corrente aberta recentemente, visando evitar futuras desaprovações, conforme recomendado no parecer técnico.

Os partidos políticos, não obstante serem entes de direito privado, têm função social e caráter público, inclusive devido ao fato de receberem recursos do Erário, tendo o dever de prestar contas à justiça eleitoral. Inteligência do art. 17, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 32 da Lei nº 9.096/95. Para isso, os registros e a movimentação dos recursos devem ser realizados via conta bancária específica.

No presente caso, não restaram observados os requisitos legais e regulamentares atinentes à espécie, ou seja, não foram satisfeitos os pressupostos exigidos na Lei nº 9.096/95 e sua regulamentação (Resolução TSE nº 21.841/04), tendo em vista que a conta bancária fora aberta posteriormente, visando futuras reprovações de contas de exercícios futuros.

DESSA FORMA, constatada a falha quanto à inobservância da obrigatoriedade de abertura de conta corrente para o diretório municipal do partido, referente à movimentação do exercício em análise, conforme estabelecido na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04, mas satisfeitos os demais requisitos exigidos na legislação em vigor, APROVO com ressalvas as contas partidárias do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT, referentes ao exercício de 2011, nos termos do parecer técnico do TRE/AP.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, Arquive-se.

Ferreira Gomes (AP), 13 de agosto de 2012.

MICHELLE COSTA FARIAS
Juíza Eleitoral da 9ª Zona

Portarias**PORTARIA nº 003/2012 9ª ZE**

Dispõe sobre os atos ordinatórios a serem executados pelos servidores do Cartório Eleitoral, nomeados fiscais auxiliares da propaganda eleitoral, através da Portaria nº 02/2012, quando da notícia de irregularidades na sua veiculação;

A Juíza Eleitoral da 9ª Zona do Estado do Amapá, DRA. MICHELLE COSTA FARIAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que compete aos Juízes Eleitorais dirigir os processos eleitorais (inciso VIII do art. 35 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO disposto no art. 35, XVII do Código Eleitoral c/c art. 41, §1º da lei nº 9.504/97 e art. 76, §1º da Res. TSE nº 23.370/2011;

CONSIDERANDO as possíveis notícias de irregularidades na veiculação da Propaganda Eleitoral neste município;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender celeridade às notificações e regularização das possíveis irregularidades;

Art. 1º. DETERMINO a realização de diligências pelos servidores da Justiça Eleitoral, nomeados fiscais auxiliares da propaganda eleitoral deste Juízo, nos termos da Portaria supra mencionada, sempre que houver notícia de qualquer irregularidade, notificando, DE ORDEM deste juízo, os responsáveis para a regularização no prazo determinado na legislação supramencionada. Não havendo a regularização determinada, certifique-se, juntem-se as provas necessárias e façam-se os autos conclusos para decisão.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ferreira Gomes/AP, em 13 de agosto de 2012.

MICHELLE COSTA FARIAS
Juíza Eleitoral da 9ª Zona

10ª Zona Eleitoral - Macapá**Editais****EDITAL nº 220 /2012**

Prazo: 05 dias

O Dr. José Luciano de Assis, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiveram da Sentença proferida:

Processo nº 743-70.2012.6.03.0010
- Ação Cautelar Inominada
- Requerente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PSB/PT/PTN/PPL)
- Requeridos: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGOS
(PDT/PP/PMDB/PSDC/PSD/PSL/PR/PSD/PHS)
ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
ANTONIO OLIVEIRA MEIRELLES

Vistos etc.

Por petição encartada às fls. 59/60, a coligação requerente desiste da presente ação cautelar ao argumento de que a pretensão acautelatória aqui deduzida, cujo pedido de liminar havia sido inicialmente negado por este Juízo, foi acolhida pelo Juízo da 2ª. Zona Eleitoral sob a alegação de que o ato administrativo objurgado (Decreto nº 3864/2012) também constitui, além do abuso de poder político dos réus, ofensa à liberdade de realização de atos de campanha (propaganda eleitoral).

Assim, tendo sido acolhida por aquele Juízo pedido de liminar idêntico ao formulado neste feito, informa a parte requerente não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Verifico, outrossim, que embora tenham sido expedidos os mandados de citação, até agora não foram juntados aos autos, daí subentender que os atos citatórios não se consumaram e, por isso, torna-se despicienda a oitiva da parte contrária a desistência da ação requerida.

Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos 10 (Dez) dias do mês de Agosto de dois mil e doze. Eu..... Silvana da Silva Sacramento, servidora requisitada do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

Macapá-AP 10 de agosto de 2012.

José Luciano de Assis
Juiz Eleitoral da 10ª Zona

Sentenças

Registro de Comitê Financeiro nº 5810/2008

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO- PRTB (Proporcional)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em face do parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 30/31, e da certidão de fls. 28, informando que a prestação de contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro-PRTB (ITAUBAL) já foi prestada e encontra-se arquivada neste Juízo na cx 06/2012, bem como do reconhecimento da regularidade do registro de seu Comitê Financeiro, na forma pleiteada.

Isto posto, e com supedâneo nas informações lançadas no parecer de fl. 30/31 dos autos, com fulcro no 40, inciso I, da Resolução do TSE nº 22.715/08, JULGO prestadas as contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro- PRTB (proporcional).

Cumpra-se.

Intimem-se. Após arquivem-se

Macapá, 03 de Agosto de 2012.

José Luciano de Assis
Juiz Eleitoral da 10ª Zona